

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

CONCORRÊNCIA Nº 001/2022

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA PARA OS PRÉDIOS DA FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

A empresa **REPENSA ENERGIA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.009.491/0001-74, com sede na Rua Valdir Antônio Fantini, 1.220, Jardim Cybelli, CEP – 14.098-810, Ribeirão Preto/SP, por meio de seu representante legal, Sr. Igor Tadeu Gomides, portador da Carteira de Identidade R.G. nº 45.036.725-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 388.220.028-65, com fulcro no parágrafo 2º, do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/1993, pelo motivos e fundamentos a seguir expostos.

I. LEGALIDADE E TEMPESTIVIDADE

O instituto da impugnação está previsto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta



Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

De igual forma, o edital da presente licitação estabelece, em seu item 8.9:

“8.9 É facultado a qualquer licitante formular impugnações, de acordo com o art. 41 da Lei no 8.666/1993, ou ainda protestos, por escrito, relativamente a outro licitante ou ao transcurso da licitação, para que constem da ata dos trabalhos, entretanto, qualquer conduta caracterizada como prejudicial ao certame licitatório, poderá ser considerada como incurso no preceito secundário do artigo 335 do Código Penal.”

Dessa forma, tendo em vista que a abertura da licitação está prevista para ocorrer no dia 15/08/2022, a presente impugnação é totalmente tempestiva e legal.

II. MOTIVOS E FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao se analisar as cláusulas e condições para participação no pleito em tela, identificamos um ponto que merece análise e revisão por essa ilustre Comissão Permanente de Licitações.

Como é cediço, a Administração Pública deve seguir os Princípios Administrativos basilares, que estão expressamente citados na nossa Constituição Federal, sendo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (grifo nosso)



No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece as diretrizes a serem seguidas nos processos licitatórios, sendo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Dessa forma, visando dar fiel cumprimento ao Princípio da legalidade e demais princípios correlatos, as normas que regem os procedimentos licitatórios devem ser cumpridas objetivamente, principalmente no que se refere às diretrizes para garantir o seu caráter competitivo.

Assim, faz-se necessário evitar a inclusão de cláusulas e condições que frustrem a competitividade, tendo em vista o que estabelece o art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (sem grifo no original)

Assim, o entendimento majoritário nos Tribunais de Contas é de que se deve fundamentar tecnicamente as exigências de especificações ou condições que possam restringir o universo de competidores, justificando-se o motivo de suas escolhas. Cite-se, por exemplo, trecho de Acórdão do e. Tribunal de Contas da União, que teceu:

“A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim



como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)”

Destarte, a impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que a Administração não infrinja os Princípios Administrativos basilares, especialmente os da legalidade, igualdade, ampla concorrência e seleção da melhor proposta.

Assim, o presente edital impugnado apresenta a seguinte exigência:

4.6.3 Comprovação de boa situação financeira da empresa, demonstrado por meio de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente, e de Solvência Geral (SG), os quais deverão apresentar valores maiores ou iguais a 1,0 (> ou = 1,0), endividamento menor ou igual a 0,4 resultantes das aplicações das fórmulas:

$$ID = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} < \text{ou} = 0,4$$

Em primeiro lugar, acredita-se que houve um equívoco ao digitar a abreviação do Índice de Endividamento, tendo em vista que se constou “ID”, em vez de “IE”. Sendo assim, necessário promover a retificação da abreviação citada.

Em segundo lugar, tem-se que a exigência do índice de endividamento menor ou igual a 0,40 não se mostra razoável, pois restringe sobremaneira a possibilidade de participação de empresas idôneas que tem interesse em concorrer no torneio licitatório em questão.

Somado a isso, tem-se que existem outras maneiras de se resguardar a Administração sobre possíveis inexecuções contratuais, como a exigência de Atestados de Capacidade Técnica, bem como seguro garantia para a assinatura contratual.

É importante destacar que a empresa ora Impugnante tem mais de 07 (sete) anos de existência e experiência no mercado, sempre prestando serviços de qualidade e com pontualidade, não havendo quaisquer problemas de execução em seu histórico.

Frise-se que a Impugnante já foi vencedora de outros processos licitatórios, tendo prestado serviços de excelência e dentro das especificações exigidas nos instrumentos licitatórios.

Diante disso, é necessário que se tenha uma fundamentação técnica quanto à exigência do Índice de Endividamento menor ou igual a 0,4, tendo em vista que ele



restringe e inviabilidade a participação, infringindo diretamente o caráter competitivo da licitação.

III. PEDIDO

Diante do exposto, resta clara a necessidade dessa Comissão Permanente de Licitações em adequar as exigências do edital de licitação impugnado para que se altere a exigência quanto ao Índice de Endividamento (IE) para que não seja frustrado o caráter competitivo da licitação.

Dessa forma, **REQUER-SE** que a presente Impugnação seja **recebida e conhecida, promovendo-se a alteração do edital quanto ao Índice de Endividamento para que se conste a exigência de comprovação de índice menor ou igual a 0,50, possibilitando a ampliação do universo de competidores.**

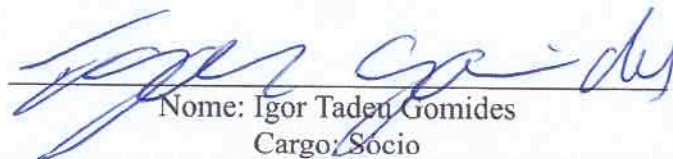
Ressalta-se que a alteração pleiteada não impacta de forma alguma a busca por uma empresa que possa honrar o contrato e promover uma execução contratual dentro dos padrões de qualidade exigidos pela Administração Pública, tendo em vista que é uma alteração mínima, mantendo, ainda, uma exigência forte e que selecionará empresas idôneas e comprometidas.

Assim, na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, bem como no bom senso da Comissão Permanente de Licitações da Faculdade de Direito de Franca, esperamos a procedência do pedido acima.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2022



Nome: Igor Tadeu Gomides

Cargo: Sócio

RG: 45.036.725-3

CPF: 388.220.028-65



Edital de Processo Licitatório nº. 12/2022

Concorrência nº. 01/2022

Processo Administrativo nº. 023/2022

Tipo: Menor Preço

Objeto: Contratação de empresa para instalação de sistema de energia fotovoltaica para os prédios da Faculdade de Direito de Franca.

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de processo licitatório na modalidade concorrência para a contratação de empresa para instalação de sistema de energia fotovoltaica para os prédios da Faculdade de Direito de Franca. Após regular instrução e publicação do edital, tempestivamente, o Sr. Igor Tadeu Gomide, representante da empresa Repensa Energia Comércio, Indústria e Serviços Elétricos Ltda, apresentou pedido de impugnação alegando, em síntese, que haveria na edital cláusula que reduziria a competitividade ao exigir índice de endividamento muito baixo.

A cláusula 4.6.3 do Edital 12/2022 exige que o licitante apresente índice de endividamento inferior ou igual a 0,4. Pleiteia o impugnante que esse índice seja alterado para 0,5. A fixação desse índice busca garantir que a empresa a ser contratada encontre-se solvente, sem dívidas em montante que inviabilize a execução dos serviços, uma vez que os valores envolvidos são bastante vultosos.

Primeiramente há de se ressaltar que a alteração pedida não aparenta ser capaz de alterar consideravelmente a quantidade de participantes que eventualmente estariam aptos a concorrer, parecendo mais uma adequação do edital às condições particulares da empresa. Não consta do pedido qualquer embasamento legal ou jurisprudencial que motive a alteração solicitada.

Há entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que é razoável a exigência de índice de endividamento entre 0,3 e 0,5, tendo a Faculdade de Direito de Franca optado por 0,4. Esse índice, em tese, garantirá que o licitante esteja em condições de solvência que possibilitem a prestação do serviço de modo a não colocar em risco os recursos públicos da Autarquia.

Pelo exposto, entendo que a impugnação não deve prosperar, mantendo-se a previsão da sessão pública para o dia 15.08.2022, às 09h00, sendo certo que o edital não restringe a competição.



FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR

+55 16 3713-4000 PABX / 3713-4015 SETOR DE LICITAÇÕES
AV. MAJOR NICÁCIO, 2.377 - BAIRRO SÃO JOSÉ - FRANCA .SP
CEP: 14.401-135 - E-MAIL: compras@direitofranca.br

EXCELÊNCIA NO ENSINO JURÍDICO DESDE 1958.
WWW.DIREITOFRANCA.BR

Assim, encaminho os presentes autos ao Dr Fabrício Facury Fidalgo, Assessor Jurídico da Faculdade de Direito de Franca, para apreciação e posterior encaminhamento ao Diretor da Faculdade Direito de Franca.

Franca, 9 de agosto de 2022.


José Donizete Ferreira
Presidente da Comissão de Licitações
da Faculdade de Direito de Franca



FOLHA DE TRÂMITE – IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

Protocolo n. 057/2022 - Livro n. 02, folhas 30

Processo Administrativo n. 023/2022

CONCORRÊNCIA n. 01/2022

Origem: Secretaria - Diretoria – COPEL – Ass. Jurídica - Compras

Requerente: Diretoria Administrativa – Dr. Rafael de Barros Pustrelo

Assunto: Contratação de empresa para instalação de sistema de energia fotovoltaica para os prédios da FDF.

Impugnação de Edital: Repensa Energia Comércio, Indústria e Serviços Elétricos LTDA

Franca/SP, 11 de agosto de 2022.


FABRÍCIO FACURY FIDALGO

Assessor Jurídico

OAB/SP nº 424.744



PARECER JURÍDICO OPINATIVO

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NORTEADO PELO ART. 3º DA LEI 8.666/1993, DADA A EXIGÊNCIA DE UM ÍNDICE MENOR OU IGUAL A 0,4. RESTRIÇÃO À POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO E O CARÁTER COMPETITIVO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE DO ÍNDICE EXIGIDO.

I. Aconselha ao Ilmo. Diretor da FDF o **indeferimento** *in totum* dos pedidos ofertados pela empresa Impugnante.

II. Não configurado qualquer flagrante de ameaça ou restritividade capaz de comprometer a isonomia, competitividade ou legalidade do certame, dado o que prevê a ampla doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

1. Vistos e examinados os autos.

2. O presente processo administrativo é submetido a esta Assessoria Jurídica, por solicitação do Presidente da COPEL, para análise e emissão de Parecer, após Impugnação formal ao edital perante a empresa Repensa Energia Comércio, Indústria e Serviços Elétricos LTDA.

3. Em Impugnação a empresa Impugnante alega pela: I. Legalidade e tempestividade da manifestação; II. Infringência do princípio da legalidade norteado pelo art. 3º da Lei 8.666/1993; III. Erro material ao chamar o índice de endividamento de “ID” e não “IE”; IV. que não se mostra razoável a exigência de um índice menor ou igual a 0,4 pois restringiria a possibilidade de participação e o caráter competitivo.

4. Manifestação do Presidente da COEPL, Sr. José Donizete Ferreira que entendeu que a impugnação não deveria prosperar, mantendo-se a previsão de sessão pública para o dia 15/08/2022 às 09h, dada a razoabilidade e proporcionalidade do que fora exigido em Edital e que o certame não estaria infringindo nenhum princípio da Administração.

Eis o relato do necessário, passo a examinar.

OPINA-SE.

RECOMENDA-SE.



5. Ao compulsar o presente caderno processual, extrai-se que a impugnação é tempestiva, mas, no mérito, **o pedido deverá ser negado pelo Ilmo. Diretor** pois ausentes a ameaça ou restritividade capaz de comprometer a isonomia do certame ou qualquer ato administrativo que possa ferir princípios da licitação.

6. Não vislumbra essa assessoria jurídica **qualquer impedimento jurídico para o devido prosseguimento dos autos para a fase externa da licitação e a sessão pública marcada para o próximo dia 15/08/2022 às 09h00**, vez que regulamente instruído e justificado os autos, dada a necessidade da contratação de implementação de energia sustentável, estando a FDF como espelho à sociedade francana e de toda a região, principalmente pelo o que consta no certame, por isso, a impugnação deverá ser negada.

7. O dispositivo legal que regulamenta a utilização de índices para avaliar a condição financeira da licitante, encontra-se no artigo 31, §5º da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores:

Art. 31. (...)

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

8. A Administração deverá sempre exigir a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante de forma objetiva, por isso a exigência de índices mínimos de liquidez e de endividamento.

9. Para tanto, no item 4.6 do Edital, em que disciplina sobre a qualificação econômica e financeira, há exigência legal e objetiva dos critérios para a avaliação da boa situação de empresas licitantes e que possam prestar serviços à Administração, para que nenhum aventureiro possa participar do certame sem qualificação técnica-econômica.

10. Os cálculos e índices exigidos em edital também se mostram claros e suficientes para a boa compreensão dos licitantes, respeitado, ainda, a exigência de índices e valores usualmente adotados em outros certames licitatórios para a correta avaliação de situação financeira dos licitantes.

11. Ainda sobre o mérito da impugnação, não se viu qualquer ilegalidade ou desrespeito ao princípio da competitividade dada a exigência de um índice de idoneidade econômico-financeira de endividamento menor ou igual a 0,4.



12. No mesmo modo, em situações semelhantes ao que também se discutiu o mérito aqui debatido, também assim decidiu o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“A impugnação ofertada não merece acolhimento. O índice de Exigibilidade Geral (ou **endividamento**) no **patamar menor ou igual 0,4 para fins de demonstração de idoneidade econômico-financeira está dentro dos limites aceitos pela jurisprudência desta Corte (entre 0,30 a 0,50)**. Também não procede a alegação que a fórmula adotada não é a mais adequada. Com efeito, o Representante citou decisão desta Corte (TC – 127/008/05) que não cabe para o caso em tela. No referido processo entendeu-se que a aferição do índice de endividamento em relação ao patrimônio líquido é uma forma bem mais rigorosa de se medir o grau de endividamento dos proponentes, fato que não ocorreu no edital em exame, vez que foi estabelecida a forma usualmente adotada nos procedimentos licitatórios, ou seja, a aferição do índice em relação ao ativo total. Assim sendo, diante do quadro apresentado, restrita a análise ao ponto impugnado, e **não configurada**, inicialmente, **flagrante ameaça ou restritividade capaz de comprometer a isonomia do certame, indefiro o pedido**. Com fundamento no artigo 218, § 1º do Regimento Interno, determino o arquivamento do presente expediente, antes, porém, encaminhe-se a DF competente para conhecimento e devidas anotações.

(TCE/SP – 43.168/026/08, Impugnação ao Edital. Representante: Erick Altheman. Representada: Prefeitura Municipal de Diadema. Conselheiro: Antônio Roque Citadini. Decisão em 03/12/2008. Publicado em 04/12/2008)

13. Portanto, em análise aos índices estabelecidos em Edital, demonstram que a Administração, norteadas pela doutrina e jurisprudência, exigiu de forma equânime índices mínimos para que os licitantes possam se habilitar no processo licitatório para a contratação de empresa que prestará serviços de instalação de painéis fotovoltaicos nas Unidades I e II da FDF. Do contrário, o desatendimento dos índices mínimos aos que foram exigidos, poderiam colocar em risco a execução do contrato.

14. Diante do exposto, concorda-se com o que fora exposto pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. José Donizete Ferreira, opinando-se pelo **indeferimento in totum** do conteúdo ofertado pela empresa impugnante Repensa




Energia Comércio, Indústria e Serviços Elétricos LTDA; não configurado qualquer flagrante de ameaça ou restritividade capaz de comprometer a isonomia, competitividade ou legalidade do certame, considerando o que prevê a ampla jurisprudência sobre o mérito e pelo que se recomenda ao Ilmo. Diretor o prosseguimento do feito à fase externa dos procedimentos licitatórios e a sessão pública no próximo dia 15/08/2022 às 09h00.

15. O presente Parecer Jurídico Opinitivo foi redigido e encontra-se está assinado eletronicamente por este parecerista, tendo os autos enviados a essa assessoria jurídica no dia 10/08/2022 e analisados dentro do prazo legal estabelecido.

16. As conclusões exaradas neste Parecer Opinitivo lastreiam-se exclusivamente nas informações prestadas, esclarecendo-se não ser necessário o retorno a esta Assessoria Jurídica, a menos que se façam necessários eventuais esclarecimentos, atentando-se aos expedientes de praxe relativos à sua publicação.

É o parecer, *s.m.j* do Ilmo. Diretor.
Franca/SP, 11 de agosto de 2022.


FABRÍCIO FACURY FIDALGO
Assessor Jurídico
OAB/SP nº 424.744



Edital de Processo Licitatório nº. 12/2022

Concorrência nº. 01/2022

Processo Administrativo nº. 023/2022

Tipo: Menor Preço

Objeto: Contratação de empresa para instalação de sistema de energia fotovoltaica para os prédios da Faculdade de Direito de Franca.

DESPACHO

Trata-se de processo licitatório na modalidade concorrência para a contratação de empresa para instalação de sistema de energia fotovoltaica para os prédios da Faculdade de Direito de Franca. Após regular instrução e publicação do edital, tempestivamente, o Sr. Igor Tadeu Gomide, representante da empresa Repensa Energia Comércio, Indústria e Serviços Elétricos Ltda, apresentou pedido de impugnação alegando, em síntese, que haveria na edital cláusula que reduziria a competitividade ao exigir índice de endividamento muito baixo.

Inicialmente, manifestou-se o Sr Presidente da Comissão Permanente de Licitação, posicionando-se pela continuidade do processo licitatório pois os índices de endividamento exigidos estão de acordo com jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e tal exigência não impediria a participação de empresas no certame.

Encaminhado à Assessoria Jurídica da Faculdade de Direito de Franca, o requerimento foi analisado pelo Assessor Jurídico, o qual não vislumbrou no edital cerceamento à competitividade, sendo bastante razoável o índice de endividamento exigido, conforme manifestações anteriores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. A exigência de índice de endividamento garante, em tese, que a empresa contratada terá condições financeiras de executar os serviços contratados

Diante disso, dou por improcedente a impugnação apresentada, autorizando a continuidade da fase externa da Concorrência 01/2022, devendo a sessão pública ocorrer como programado no dia 15.08.2022 às 09h00 na Sala de Licitações da Faculdade de Direito de Franca.

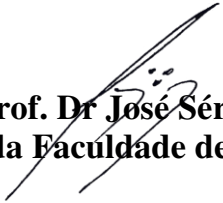
Franca, 11 de agosto de 2022.



FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR

+55 16 3713-4000 PABX / 3713-4015 SETOR DE LICITAÇÕES
AV. MAJOR NICÁCIO, 2.377 - BAIRRO SÃO JOSÉ - FRANCA .SP
CEP: 14.401-135 - E-MAIL: compras@direitofranca.br

EXCELÊNCIA NO ENSINO JURÍDICO DESDE 1958.
WWW.DIREITOFRANCA.BR


Prof. Dr. José Sérgio Saraiva
Diretor da Faculdade de Direito de Franca